

PROCESSO Nº 1637512015-2

ACÓRDÃO Nº 0431/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - PARCIALIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de está o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.*

- *As acusações de omissões em arquivo magnético GIM e na Escrituração Fiscal Digital restaram improcedentes, pois para os períodos autuados o contribuinte não estava obrigado ao cumprimento destas obrigações acessórias.*

- *Sucumbência de parte do crédito tributário lançado em virtude da comprovação de uma nota fiscal cancelada por meio da consulta ao ambiente nacional da NFe e de operações lançadas em duplicidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002204/2015-07, lavrado em 30/11/2015 contra a empresa MÉTRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, IE 16.204.513-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 12.232,58 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no art. 85, II, “ b”, da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII, c/c art. 276 ambos do RICMS/PB.

Ao tempo em que mantenho *cancelado*, por indevido, o *quantum* de R\$ 19.765,89 (dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

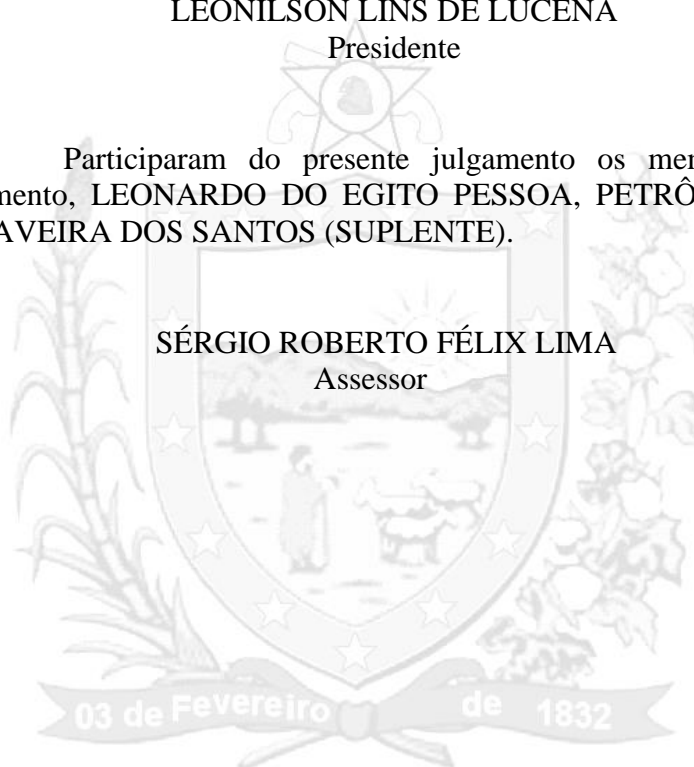
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE).

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1637512015-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: METRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ – CABEDELO  
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PARCIALIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de está o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.
- As acusações de omissões em arquivo magnético GIM e na Escrituração Fiscal Digital restaram improcedentes, pois para os períodos autuados o contribuinte não estava obrigado ao cumprimento destas obrigações acessórias.
- Sucumbência de parte do crédito tributário lançado em virtude da comprovação de uma nota fiscal cancelada por meio da consulta ao ambiente nacional da NFe e de operações lançadas em duplicidade.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002204/2015-07, lavrado em 30/11/2015, contra a empresa METRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA – EPP (CCICMS: 16.204.513-1), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2012 a 30/11/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou apresentarem com omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de

informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO INTEGRAL E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA DE: I - 3 UFRS POR DOCUMENTO EMITIDO, ATÉ 31.08.2013; II - 5 UFRS POR DOCUMENTO OMITIDO, DE 01.09 A 29.12.2013, E III – DE 5% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS DE 01.01 A 31.12.2014.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 31.998,47 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos)** por infringência aos artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelos arts. 81 –A, II, art. 88, VII, “a” e art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96, por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, art. 263, §7º, c/c era. 306 e parágrafos e art. 335, art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS/PB.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 9 a 18.

Regularmente cientificada por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 05 de janeiro de 2016 (fls. 22), ingressou com peça reclamatória tempestiva em 03 de fevereiro de 2016 (fls.24-26), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

i) Formalizou um quadro demonstrativo com todos os referidos documentos, constantes do anexo ao auto de infração, no qual informa no campo observação, o que de fato ocorreu em relação a cada documento fiscal, se está lançado no Livro Fiscal e/ou Contábil, em duplicidade ou cancelado.

Ao final, requer seja julgado a improcedência da autuação em epígrafe.

Declarados conclusos os autos (fls. 270), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de existência de antecedentes fiscais, sem repercussão para o caso, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS OU**

**DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL  
OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIAS  
IMPROCEDENTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.  
DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.**

- As acusações de omissões em arquivo magnético GIM e na Escrituração Fiscal Digital restaram improcedentes, pois para os períodos autuados o contribuinte não estava obrigado ao cumprimento destas obrigações acessórias.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento de obrigação de fazer.

- Sucumbência de parte do crédito tributário lançado em virtude da comprovação de uma nota fiscal cancelada por meio da consulta ao ambiente nacional da NFe e de operações lançadas em duplicidade.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 12.232,58 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração.

Cientificada da sentença singular por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 29/03/2019, fls. 288, a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo em 29/04/2019 (fls. 290/293).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

- i) Que o julgador fiscal alega que as cópias do Livro Registro de Entrada modelo P/1-A de 2012 e 2013 não podem ser admitidos como prova idônea pois, não foi comprovada a autenticação perante a repartição fiscal competente, sendo descabida tal colocação como podemos evidenciar pelas cópias do termo de abertura devidamente autenticados;
- ii) Junto aos livros de entradas de 2012 e 2013 devidamente autenticados estão as páginas onde constam as notas fiscais de entrada devidamente lançadas, bem como, juntos aos livros diários os lançamentos contábeis das mesmas;

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de decretar a improcedência da autuação em epígrafe.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa METRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012 a 2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

De início, cabe considerar que o crédito tributário constituído se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de omissão de documentos fiscais no arquivo magnético e falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais de entrada e saída, tudo devidamente documentado em relatórios anexados às fls. 9 a 18 dos autos.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito na sequência das denúncias postas na exordial.

**- Do mérito**

***Acusação 01: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÃO OMISSAS OU DIVERGENTE***

Através de fiscalização, acusou-se o recorrido pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão da identificação de divergências nas informações dos arquivos magnéticos/digitais nos documentos ou livros fiscais obrigatórios referentes aos meses de abril de 2013 e fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2014.

Ao descrever a conduta como Arquivo Magnético – Informações Omitidas, a fiscalização apontou como infringido art. 263, §7º, o artigo 306 e parágrafos e o artigo 335, ambos do RICMS/PB, que disciplinam a obrigação de manter a escrituração fiscal relativa às operações realizadas. Transcrevo-os, *ipsis litteris*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal

transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:  
(...)

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

A inobservância da norma supracitada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez)

UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 10977 DE 25/09/2017).

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Inicialmente cabe registrar que o contribuinte esteve obrigado ao Livro Registro de Entradas modelo P/1 até 1º/12/2013, juntamente com a entrega do arquivo SINTEGRA GIM, e após esta data passou a ser obrigado ao Livro Registro de Entradas do SPED/EFD.

Considerando a importância do princípio da verdade material dos fatos no processo administrativo tributário, consultamos o cadastro da Autuada no Sistema ATF onde verificamos que a mesma está obrigada a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD desde 01/12/2013, portanto, impedida pela legislação e própria sistemática do Sistema ATF a entregar a GIM.

É sabido que a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar GIM e EFD concomitantemente ela só foi válida no ano de 2011. A partir de 2012 o contribuinte obrigado a EFD ficou dispensado de GIM. Tal situação estava descrita no art. 17 do Decreto 30.478/09 que possuía a seguinte redação:

Art. 17. Até 31 de dezembro de 2011, o contribuinte usuário da EFD não está dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95 e Anexo 46 do RICMS (Protocolo ICMS 03/11).

Ademais, como bem observado pelo diligente julgador monocrático, para o mês de abril de 2013 não há na planilha de fls. 17, lastro probatório, não havendo, portanto, materialidade para a acusação. Desta forma, não houve por parte do fisco a demonstração segura da acusação fiscal, visando justificar a exigência da multa no caso em questão.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela, ratifico os termos da decisão singular que decidiu pela improcedência da acusação, por considerar que se procedeu em consonância com a legislação tributária em vigor à época dos fatos.

***Acusação 02: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS***

A segunda acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e saída na escrituração fiscal digital - EFD nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013, alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis



correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de entrada e saída conforme documentos fiscais relacionados às folhas 13 a 15, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup> (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº

<sup>1</sup>Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da Lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10.312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

Porém, de acordo com a acusação anterior, o contribuinte esteve obrigado ao Livro Registro de Entradas até 1º/12/2013, juntamente com a entrega do arquivo Sintegra GIM, e, após esta data passou a ser obrigado ao SPED/EFD.

Em síntese, mantenho a improcedência da acusação fiscal de omissão de notas fiscais na EFD para os períodos de setembro e novembro de 2013, conforme sentença monocrática, uma vez que, o contribuinte neste intervalo estava obrigado à escrituração pelo Livro Modelo P1, e não a escrituração fiscal digital.

No que tange ao mês de dezembro de 2013, a defesa alega o lançamento de todas as notas fiscais conforme às fls. 34 e 35. Destarte, ao consultar a EFD do aludido mês constata-se que todas as notas fiscais foram registradas, as quais foram devidamente excluídas pelo julgador monocrático.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela, ratifico os termos da decisão singular que decidiu pela improcedência da acusação, por considerar que se procedeu em consonância com a legislação tributária em vigor à época dos fatos.

***Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.***

A motivação deste lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na inobservância de dever instrumental relacionado com o registro de notas fiscais de entradas, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência do ICMS, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos às seguintes normas:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Inicialmente reitero que o contribuinte esteve obrigado ao Livro Registro de Entradas Modelo P/1 até 1º/12/2013, juntamente com a entrega do arquivo SINTEGRA GIM, e, após esta data passou a ser obrigado ao Livro Registro de Entradas do SPED/EFD.

Instada a se pronunciar, a impugnante alega que fez o registro fiscal e/ou contábil de uma parte dos documentos constantes da peça acusatória, além da existência de notas fiscais canceladas e registros cobrados em duplicidade, anexando uma planilha com as informações sobre a natureza dos registros.

Pois bem. Examinando os elementos carreados aos autos pela recorrente com vistas a comprovar a regularidade de suas operações (cópias dos “Livros Registro de Entradas”), observamos que estes “documentos”, em verdade, não têm força probante suficiente para comprometer os lançamentos tributários.

Não por acaso recorreremos ao uso de aspas (“”) quando nos referimos aos “Livros Registro de Entradas” do contribuinte. O uso das aspas é intencional e se justifica em virtude de que tais elementos não se revestem dos requisitos essenciais para que possam ser admitidos como livros fiscais idôneos e hábeis para fins de comprovação dos registros das notas fiscais de aquisição/entradas neles registrados, não podendo, portanto, produzir os efeitos pretendidos pela defesa.

Isto porque, como bem observado pelo diligente julgador singular, “(...) os documentos acostados aos autos pela autuada não devem ser considerados provas hábeis à desconstituição do lançamento em virtude de não revestir as formalidades legais (...)” (fls. 370), uma vez que não se encontram autenticados e nem visados pela repartição fiscal de seu domicílio, em total afronta ao disposto nos artigos 119, III e 268, § 2º, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

Art. 268. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º O "visto" será gratuito e aposto em seguida ao termo de abertura lavrado pelo contribuinte, juntamente com a apresentação do livro anterior a ser encerrado, desde que não se trate de início de atividade.

Para melhor ilustrar o fato, reproduzimos a consulta realizada no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, por meio da qual se comprova que o contribuinte não possui qualquer livro fiscal registrado, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:

Resultado da Consulta												
Município	CNAE	Inscr. Estadual	Razão Social	Regime	Situação	Modelo	Nº Ordem	Nº Folha	Período/Exercício	Data Inclusão	Sit. Livro	Data Sit.
CABEDELO	2512-8/00	16.204.513-1	METRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP	NORMAL	CANCELADO	53 - REGISTRO UTILIZ. DOC. TERMO OCOR., MODELO 6	1	50	10/2012 a 12/2012	10/10/2012	RATIFICADO	10/10/2012
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P/1-A	1	301	2011 a 12/2011	13/11/2014	RATIFICADO	13/11/2014
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P/1-A	2	2601	2012 a 12/2012	13/11/2014	RATIFICADO	13/11/2014
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P/2-A	2	1401	2012 a 12/2012	13/11/2014	RATIFICADO	13/11/2014
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P/2-A	1	301	2011 a 12/2011	13/11/2014	RATIFICADO	13/11/2014
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO P/7	1	1501	2012 a 12/2012	07/01/2015	RATIFICADO	07/01/2015

No entanto, convém destacar o acerto da instância prima, que afastou da presente acusação a nota fiscal nº 52118, por ter sido cancelada no ambiente nacional da NFe, assim como as notas fiscais de nº 494273, 171648 e 80301 que foram lançadas em duplicidade, ficando confirmado o remanescente do crédito tributário, uma vez que a obrigação de registro das notas fiscais no Livro Registro de Entrada é a qualquer título e a defesa não trouxe provas capaz de ilidir a obrigação.

Ademais, diante das manifestações da recorrente, que são as mesmas da primeira e segunda acusações, razão pela qual considero igualmente enfrentadas e

superadas, uma vez que a escrituração fiscal e contábil apresentada pela defesa não guarda as formalidades requeridas para serem recepcionadas.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002204/2015-07, lavrado em 30/11/2015 contra a empresa MÉTRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, IE 16.204.513-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 12.232,58 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no art. 85, II, “ b”, da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII, c/c art. 276 ambos do RICMS/PB.

Ao tempo em que mantenho *cancelado*, por indevido, o *quantum* de R\$ 19.765,89 (dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832